



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.001476/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.703 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** Recurso Intempestivo  
**Recorrente** LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LEO MEIRELLES DO AMARAL, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº 37.227.256-8, lavrado em 06/07/2009, em face de LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO, no valor de R\$ 162.141,92 (cento e sessenta e dois mil cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), referente à multa por ter o contribuinte deixado de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital, relativos ao registro de seus negócios e atividades econômicas e financeiras, infringindo, assim, o art. 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.218/1991.

A multa foi aplicada nos termos do art. 12, III e parágrafo único, da Lei 8.212/91, graduada nos termos do art. 292, I, do RPS.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 30/62 e seguintes, entretanto, a autuação foi mantida pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, às fls.135/141, cuja ementa assim dispôs:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Exercício: 2006, 2007, 2008*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÕES. REGULARIDADE.*

*As intimações perpetradas pelo auditor autuante no desenvolvimento do procedimento fiscal foram efetuadas de forma regular. Qualquer prejuízo que porventura tenha suportado o autuado, deu-se por culpa in eligendo ou in vigilando, de responsabilidade exclusiva do mesmo. |*

*As Lei 9.784/1999 e 5.869/1973 aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal apenas de forma subsidiária, enquanto o Regulamento do Estado da Paraíba sequer subsidiariamente se aplica ao caso concreto.*

*MULTA APLICADA. LEGALIDADE.*

*A penalidade aplicada obedeceu o disposto no art. 12, inciso III, da Lei 8.218/1991, na redação da MP 2.158-35/2001. |*

*CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas.*

*Impugnação Improcedente*

### *Crédito Tributário Mantido*

Irresignado, o contribuinte interpôs, em 13/04/2011, Recurso Voluntário, sob exame, às fls. 146/167 e seguintes, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- a) A intimação da conclusão da fiscalização é nula, uma vez que foi realizada a pessoa que não detinha poderes para tal ato.
- b) O Auto de Infração é nulo, posto o cerceamento de defesa promovido em razão de não constar, na autuação, a alíquota e a base de cálculo utilizadas.
- c) Outro motivo de nulidade do Auto de Infração está no fato da multa, cobrada no auto em comento, também está sendo cobrada no Auto de Infração nº 37.227.248-7,
- d) É impossível a manutenção da multa, em razão do crédito principal estar parcelado, nos termos da lei nº 11.941/2009.
- e) A Recorrente está sendo bitributada pelo mesmo fato gerador, visto que recolheu as contribuições previdenciárias no prazo.
- f) A multa não observa os princípios da tipicidade, proporcionalidade e da razoabilidade.
- g) A penalidade imposta possui caráter confiscatório.
- h) É possível aos tribunais administrativos apreciar a inconstitucionalidade das normas.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

A ora Recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, no dia 03/03/2011, e apresentou seu Recurso Voluntário em 13/04/2011.

Todavia, o art. 33, da Lei 70.235/75, diz que o prazo para a apresentação do referido Recurso é de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão pelo contribuinte, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 03/03/2011, o fim do prazo para a apresentação do Recurso ocorreu em 02/04/2011.

Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (13/04/2011), temos que o Recurso em referência se encontra intempestivo, tornando, portanto, incabível sua apreciação por este Conselho.

### **Da Conclusão**

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por ser este intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes